



## = L E I Nº 43 =

De 7 de Dezembro de 1948.

Dispõe sobre modificação e regulamento dos Cemitérios Municipais.

PEDRO FURQUIM, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Prudente, decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Nos cemitérios municipais, somente das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas, é permitida a entrada ao público.

§ único - Excetuam-se os casos em que, fóra desse horário, alguém, por motivo justo, mediante autorização expressa do Prefeito ou seu substituto, aí necessite entrar.

Artigo 2º - Os enterramentos serão feitos das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas.

§ único - Os cadáveres trazidos aos cemitérios, cujo sepultamento não tiver sido realizado nesse horário, serão, depositados na capela ou necrotério, para sepultamento no dia imediato.

Artigo 3º - Nenhum cadáver poderá ser enterrado sem que seja exibida a certidão de óbito, passada pelo Oficial do Registro, ou ordem escrita das autoridades judiciarias ou policiaes.

Artigo 4º - Transportado algum cadáver para ser enterrado sem a certidão de óbito, o administrador mandará imediatamente comunicar o fato ao Prefeito ou seu substituto a-fim de que solicite, com urgência das autoridades policiaes, as providencias legais.

§ único - Demorando as autoridades policiaes em atender ao pedido ou comparecer ao cemitério quando esteja o cadáver em estado adiantado de decomposição, o administrador mandará sepulta-lo provisoriamente.

Artigo 5º - Nenhum cadáver será sepultado senão depois de decorridas 24 (vinte e quatro) horas do falecimento.

§ único - Excetuam-se os casos de cadáveres que apresentem adiantado estado de decomposição e que a causa-mortis tenha se verificado em consequencia de molestia contagiosa, dependendo sempre de conselho médico ou ordem de autoridade competente.

Artigo 6º - O enterramento do cadáver que tenha de sofrer necropsia, somente será procedido mediante ordem de autoridade competente.

Artigo 7º - As pessoas falecidas em virtude de moléstias contagiosas só poderão ser conduzidas á sepultura em caixão hermeticamente fechado.

Artigo 8º - Os sepultamentos serão realizados na ordem da apresentação dos cadáveres no cemitério.

Artigo 9º - A inumação de 2 (dois) cadáveres na mesma ocasião, em



em uma só sepultura nunca será permitida.

Artigo 10º - Ninguém poderá, fóra do exercício de funções legais, inumar ou exumar qualquer cadáver.

Artigo 11º - Os sepultamentos de indigentes são gratuitos, quando os atestados de óbito forem visados pela Prefeitura.

Artigo 12º - Os sepultamentos em sepulturas perpétuas ou temporárias deverão ser feitos em carneiros.

Artigo 13º - As sepulturas serão simetricamente dispostas e abertas em linha réta, a sua profundidade e largura serão uniformes, medindo aquela 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e esta 0,80 (oitenta centímetros), sendo que o comprimento das mesmas variará de acôrdo com o tamanho necessário.

§ 1º - A profundidade das sepulturas dos falecidos em virtude de molestias epidêmicas ou contagiosas será de 2 (dois metros).

§ 2º - Entre uma e outra sepultura haverá uma distancia de 0,70 (setenta centímetros).

§ 3º - As secções para sepulturas particulares, temporárias ou perpétuas, serão demarcadas, de uma só vez, por ordem da Prefeitura.

§ 4º - A superficie do terreno para as sepulturas referidas no parágrafo anterior, será de 9,00 m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) "3x3" para maiores de 16 (dezesseis) anos e 4,00 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) - (2x2), para menores dessa idade, havendo entre éssas áreas a distancia de 1 (um metro).

Artigo 14º - A construção de carneiros pode ser efetuada pela Prefeitura, pagando os interessados as taxas correspondentes.

Artigo 15º - A construção de carneiros, túmulos e mausoléus pelos particulares somente será permitida mediante a apresentação das suas plantas ou fotografias e pagamento das respectivas taxas de fiscalização.

§ 1º - Tratando-se de carneiros não coletivos, é dispensada a apresentação de plantas ou de qualquer outro elemento demonstrativo.

§ 2º - Somente os construtores e marmoristas licenciados pela Prefeitura, poderão realizar as construções de que trata êste artigo.

§ 3º - Para a obtenção da licença a que se refere o parágrafo anterior, deverão os construtores e marmoristas apresentar:

- a) - atestado de bôa conduta passado por autoridade policial ou judiciaria;
- b) - prova de capacidade técnica;

§ 4º - Os concessionários são obrigados a conservar os seus jasilgos e sepulturas com bom aspecto e perfeito asseio, devendo retocar ou restaurar os emblemas, ornamentos e inscrições, quando o seu estado o exigir.

Artigo 16º - As sepulturas são particulares ou comuns.

§ 1º - Sepulturas particulares são as que a Prefeitura conceder



conceder temporária ou perpetuamente, com a faculdade dos concessionários nelas levantarem túmulos ou mausoléus.

§ 2º - Sepulturas comuns ou gerais são todas ás outras que não tenham sido objeto de concessão temporária ou perpétua.

Artigo 17º - As sepulturas particulares e as comuns serão ocupadas pela ordem da sua numeração e não poderão ser reabertas enquanto não tiver decorrido o prazo minimo de 5 (cinco) anos do último sepultamento. No caso do sepultado ter falecido em virtude de moléstia contagiosa, o prazo será de 10 (déz) anos.

§ único - A abertura antecipada poderá ser feita, por deliberação de autoridade judicial, ou policial, para investigações de crime, tomando-se, nesse caso, as precauções necessárias.

Artigo 18º - As sepulturas particulares temporárias, nesta lei - também denominadas reservadas, são concedidas por 10 (déz) anos, podendo ser renovadas ou tornadas perpétuas.

§ único - A sua renovação será efetuada mediante o pagamento de importancia correspondente á nova concessão temporária; a sua transformação em perpétua depende do pagamento da diferença de preço entre uma e outra especie de concessão.

Artigo 19º - As sepulturas comuns poderão tornar-se reservadas, sendo vedada a sua transformação em perpétuas, ainda que depois de passarem para a categoria de reservadas.

Artigo 20º - Se as concessões temporárias não forem renovadas findo o prazo, deverão os concessionários demolir a obra que tenham levantado e retirar os materiais, sob pena de passarem a pertencer ao município.

§ único - Para esse efeito, expirado o prazo da concessão temporária, será o interessado convidado, por editais, a renova-lo ou a - proceder á demolição, dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 21º - É vedada a construção de tumulos ou mausoléus sobre as sepulturas comuns, sendo porem, permitida a colocação sobre elas - de gradis de ferro ou de madeira pintada, cruces, lápides ou emblemas que possam ser retirados com facilidade ao findar o prazo, bem como o plantio, nelas de flores e arbustos.

Artigo 22º - O ingresso nos cemitérios é vedado a quem tenha notoria má conduta em público, sendo também obrigado a retirar-se do recinto aquele que não se comportar de maneira conveniente com o devido respeito ao local, incorrendo o faltoso na multa de Cr.\$50,00 (cincoenta cruzeiros).

Artigo 23º - É expressamente proibido:

- I - escalar muros e gradés dos cemitérios e os cercados dos jazigos;
- II - andar e deitar-se sobre as sepulturas ou bancos de relevas das mesmas;



- III - subir nas arvores, monumentos e mausoléus;
- IV - escrever ou desenhar nos muros, paredes, sepulturas, monumentos e mausoléus;
- V - danificar arvores, gramados, muros, paredes, sepulturas, monumentos e mausoléus;
- VI - tirar cadáveres ou ossos do cemitério, sem a competente autorização;
- VII - prejudicar a limpeza ou a ordem estabelecida.

Artigo 24º - As corôas de flores naturais ou artificiais só serão mantidas sobre os túmulos por três dias, no fim dos quais deverão ser retirados pelos interessados e se estes não o fizerem, pelos encarregados dos cemitérios.

Artigo 25º - A escrituração dos cemitérios será feita nos seguintes livros, abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito.

- I - livro de registro de enterramentos gerais, onde serão declarados o nome, idade, sexo, naturalidade, estado, profissão, data do enterramento, número da sepultura e taxa paga, anotando-se, quanto aos sepultados gratuitamente, o nome de quem forneceu o atestado de indigência;
- II - livro para inscrição dos enterramentos feitos em sepulturas ou jazigos, por concessões temporárias ou perpetuas;
- III - livro de talões, para conhecimento das taxas pagas;
- IV - livro de receita arrecadada e despesas feitas com autorização legal;
- V - livro para registro geral ou planta do cemitério com secções, numerações e lugares destinados a sepulturas particulares.

Artigo 26º - Os títulos ou contratos de concessão de terrenos para sepulturas particulares serão lavradas pelo Secretário da Prefeitura e assinado pelo Prefeito, depois do respectivo registro no livro apropriado.

Artigo 27º - Os cemitérios municipais ficam sob inspeção e guarda do zelador e dos fiscais, incumbindo a estes ultimos lavrar os autos de infração para posterior aplicação da multa, por parte do Snr. Prefeito Municipal.

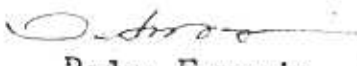
§ único - As infrações desta lei serão punidas com a multa de Cr.\$ 100,00, elevadas ao dobro na reincidencia.

Artigo 28º - As taxas e as rendas do cemitério são as constantes da tabela anexa.


Artigo 29º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, 7 de dezembro de -  
1948.

  
Pedro Furquim,  
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal,  
aos 7 de dezembro de 1948.

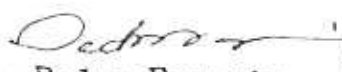
  
Luiz Maurício Sandoval,  
Secretário.



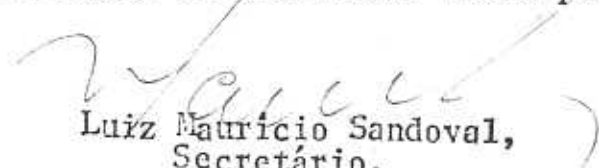
=TABELA ANEXA A LEI Nº 43 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1948=

	<u>Séde</u>	<u>Distritos</u>
<b>I - Taxas:</b>		
a) - Serviços executados pela Prefeitura, inclusive os materiais.		
1 - Enterramento de adulto em sepultura comum	60,00	40,00
2 - Enterramento de menor de 12 anos em sepultura comum.....	40,00	30,00
3 - Enterramento de adulto em sepultura reservada, ou perpétua.....	120,00	80,00
4 - Enterramento de menor de 12 anos em sepultura reservada ou perpétua.....	80,00	60,00
5 - Exumação requerida pelo interessado.....	150,00	100,00
6 - Construção de carneiros de adultos.....	1.000,00	500,00
7 - Construção de carneiros de menores de 12-anos.....	500,00	400,00
b) - Fiscalização de serviços ou construções feitas pelos interessados.		
8 - Construção de muretas ou gradis.....	50,00	30,00
9 - Colocação de cruces, placas, emblemas....	20,00	10,00
10 - Construção de carneiro.....	100,00	50,00
11 - Construção de túmulos, mausoléus, capelas e outros.....		
1 - de valor inferior a Cr.\$2.000,00.....	100,00	60,00
2 - de valor superior a esse limite.....	5% sobre o valor da obra	3% sobre o valor da obra
12 - Reforma de construções.....	5% sobre o valor da reforma.	3% sobre o valor da reforma.
<b>II - Rendas:</b>		
13 - Concessão de sepultura perpetua.....	1.500,00	800,00
14 - Concessão de sepultura reservada por 10 anos.....	800,00	450,00
15 - Reforma, por mais de 10 anos, de sepulturas comuns.....	400,00	200,00

Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, 7 de dezembro de 1948.

  
 Pedro Furquim,  
 Prefeito Municipal.

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 7 de dezembro de 1948.

  
 Luiz Maurício Sandoval,  
 Secretário.